



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0268/2023

"Altera a Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021, que 'Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)', para proporcionar a abrangência aos pacientes em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados, por outros motivos de receber visitas estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva."

Autor: Deputado Mário Motta

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Mário Motta, que visa alterar a Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021, que "Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)", visando ampliar o direito às visitas virtuais para incluir pacientes que estejam em isolamento por precaução contra a transmissão de doenças ou que, por outros motivos, não possam receber visitas físicas enquanto estão internados em enfermarias, apartamentos ou unidades de terapia intensiva.

Depreende-se da Justificação do Autor que:

O presente projeto de lei tem a finalidade de alterar a Lei Estadual nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021 para dar abrangência maior para as visitas virtuais. A lei original dava o direito a visitas virtuais para pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que a dificuldade de visitação pode ser estendida para várias outras enfermidades contagiosas que exigem que o paciente fique em isolamento por precaução de contato ou ainda por outros motivos, seja pela distância geográfica dos familiares ou outras condições de saúde.



Tal alteração pelo presente projeto de lei tem convergência com a legislação federal, sobretudo a Lei 14.198/2021.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 23 de agosto de 2023 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado diligenciamento, na Reunião do dia 24 de outubro de 2023 (Eventos 3 e 4).

Em resposta à diligência, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 523/2023, manifestou-se pela inexistência de vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na proposta, enquanto a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Parecer nº 1537/2023, manifestou-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 268/2023, observada a recomendação da Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais (SUH) para substituição do termo “precaução de contato” por “precauções adicionais”.

Ato contínuo, no âmbito da CCJ, a matéria foi aprovada com Relatório e Voto de minha autoria, na Reunião do dia 5 de março de 2024, nos termos da Emenda Substitutiva Global que apresentei, visando propor a edição de uma nova lei, e não a alteração da Lei nº 18.078, de 2021, na medida em que atualmente já não se deve tratar a norma apenas sob a perspectiva da Covid-19, e sim no que toca a todos os pacientes internados em isolamento, por precaução de contato, ou que estejam, por outra razão, impossibilitados de receber visitas presenciais.

Na sequência, a matéria foi aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na Reunião do dia 8 de maio de 2024.

Por fim, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Família, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).



II – VOTO

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos regimentais arts. 76 e 144, III¹, reputo que a norma projetada **atende ao interesse público**, visto que a proposta tem o objetivo de garantir o direito de os pacientes internados em isolamento ou que estejam, por outra razão, impossibilitados de receber visitas presenciais, manterem contato com a família e entes queridos, o que é sendo fundamental para seu o bem-estar emocional e psicológico. Além disso, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), todos têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar (art. 12²).

Com relação à Emenda Substitutiva Global aprovada no âmbito da CCJ, entendo que merece prosperar, tendo em vista que a matéria, em sua forma original, altera substancialmente o conteúdo da Lei nº 18.078, de 2011, devendo passar a constituir um novo texto legal, à luz do art. 6º, I, da Lei Complementar nº 589, de 13 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das Leis, razão pela qual a ESG foi apresentada na CCJ.

Ante o exposto, considerando o interesse público consubstanciado na proposta legislativa em tela e com fulcro nos arts. 144, III, 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Família, pela **APROVAÇÃO do**

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

² Art. 12 Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. [...]

³ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas: I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



**Projeto de Lei nº 0268/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global
apresentada e aprovada na CCJ.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator